



SENADO FEDERAL

Cria a Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará.

Apresentação: 22/06/2026 19:32:56.580 - Mesa

PL n.3262/2026

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É criada a Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

§ 1º A UFX, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

§ 2º A UFX deverá concentrar sua atuação junto aos Municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará, bem como aos eventuais futuros desdobramentos desses Municípios.

Art. 2º A UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O **campus** de Altamira da UFPA passa a integrar a UFX.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo inclui a transferência automática de:

- I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;
- II – alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da UFX, independentemente de qualquer outra exigência;
- III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPA, disponibilizados para funcionamento do **campus** referido no **caput** deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFX será constituído por:

- I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;
- II – doações ou legados que receber;
- III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Somente será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.





SENADO FEDERAL

§ 2º Os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFX serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFX será exercida pelo reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da UFX.

§ 2º O vice-reitor substituirá o reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX.

Parágrafo único. O reitor e o vice-reitor serão nomeados **pro tempore**, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 10. A UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de reitor e vice-reitor **pro tempore**.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

gsl/pls17-359rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

